

## DEPOIMENTO SEM DANO: EVITANDO A REVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.

*Juliana Nunes Felix<sup>1</sup>*

**Resumo:** O projeto Depoimento Sem Dano surgiu no Rio Grande do Sul com o objetivo de tornar as oitivas de infantes e jovens vitimados menos dolorosas. Para tanto, propõe retirá-los da sala de audiências e inseri-los em um ambiente mais descontraído, onde serão interrogados por um profissional capacitado. O projeto é relativamente novo e, até os dias de hoje, foi pouco estudado. Esse artigo intenta analisar, de maneira sucinta, a conformidade do projeto com o ordenamento jurídico pátrio, avaliando o papel do intérprete e a prova colhida por essa técnica alternativa de inquirição, sem deixar de lado as críticas existentes sobre a matéria.

**Palavras-chave:** Criança; Depoimento; Danos.

**Abstract:** The project “Depoimento Sem Dano” started in Rio Grande do Sul in order to make the hearings of victims and young infants less painful. We propose to remove them from the courtroom and place them in a more relaxed atmosphere, where they will be interviewed by a trained professional. The project is relatively new and, to this day, has not been much studied. This article attempts to analyze succinctly, the project compliance with the national legal system by evaluating the role of the interpreter and the evidence collected by this alternative technique of inquiry, without leaving beside the criticism on the matter.

**Keywords:** Child; Testimony; Damages.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito – Universidade Salvador (UNIFACS)

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO; 2 GARANTIAS PROCESSUAIS x DEPOIMENTO SEM DANOS; 3 O PAPEL DO TÉCNICO; 4 A PROVA NO DEPOIMENTO SEM DANOS; 5 CRÍTICAS AO DEPOIMENTO SEM DANOS; 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS

### 1 INTRODUÇÃO

O projeto intitulado de depoimento sem dano foi implementado pela primeira vez no Brasil no Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, pelo magistrado da 2º Vara da Infância e Juventude, José Antônio Daltoé Cezar, no ano de 2003, tendo em 2004 assumido caráter institucional, e hoje, em 2010, já se encontra implementado em algumas comarcas do Brasil, como exemplo de Rio Branco (AC), Distrito Federal e São Luís (MA).

Observando a dificuldade para inquirir crianças e adolescentes, devido à falta de preparo do pessoal para o trato desses infantes, bem como os danos que essas oitivas são capazes de produzir nas pequenas vítimas, através da revitimização, e ainda considerando a falta de constância das informações prestadas nos diferentes interrogatórios, Daltoé Cezar (2007, p. 17-21) atentou para a possibilidade de inserção de outros profissionais na inquirição de crianças e adolescentes.

Para tanto, inspirou-se em uma técnica já utilizada em outros países, na qual se retira as crianças e adolescentes do ambiente formal de uma sala de audiências e encaminha os infantes para um ambiente informal, lúdico, uma sala estritamente projetada para esse fim específico.

Cerca de vinte e oito países (Brasil..., 2010, p. 01) já adotam a prática de oitivas alternativas de crianças e adolescentes vitimadas, desses, alguns já possuem normatização. A Argentina é o maior exemplo na América Latina

Deste modo, o Magistrado vendo a impossibilidade de instalar as chamadas Câmaras de Gesel, que se constituem em uma sala de vidro espelhado, unidirecional, utilizadas em algumas seções da psicanálise, optou por adequar as condições físicas existentes nos prédios do Poder Judiciário de Porto Alegre.

O depoimento, desse modo, é dividido de forma dinâmica em três etapas que consistem exatamente no acolhimento inicial, no depoimento ou inquirição e no acolhimento final e encaminhamentos (FURNISS, 1993, p. 193).

O acolhimento inicial dar-se com a intimação do responsável pelo infante para que compareça a audiência, com antecedência de quinze a trinta minutos do seu início. Durante esse momento, o menor e a pessoa de sua confiança serão acolhidos pelo técnico que explicará todo o procedimento (CEZAR, 2007, p.68).

Tal medida objetiva evitar o encontro da criança com o suposto autor do fato, pois constata-se que quando esse encontro ocorre, mesmo que rapidamente, as crianças e os adolescentes restam abalados psicologicamente, o que prejudica diretamente a oitiva, gerando depoimentos dúbios e inconsistentes (CEZAR, 2007, p.68).

Assim, as crianças são levadas para uma sala descontraída, que estará conectada, por vídeo e áudio, a sala de audiências, onde estarão o Magistrado e o Promotor, bem como o Advogado, o Réu e os demais serventuários da justiça, iniciando com isso a segunda etapa do procedimento na qual será realizado o depoimento propriamente dito.

A inquirição se dá em uma audiência de instrução, realizada na forma prevista no código de processo penal, quando da apuração de crimes que tenham como vítimas ou testemunhas crianças ou adolescentes, com algumas alterações.

Anteriormente, o CPP previa que tal oitiva deveria ser realizada através do sistema presidencial, onde cabia ao Juiz, de início, proceder com as perguntas referentes aos dados pessoais do interrogado e sobre as circunstâncias da infração.

Hoje, após a Lei 11.690/2008, que alterou, dentre outros, o artigo 212 do CPP, não vige mais o sistema presidencialista na seara penal. Deste modo, as perguntas devem ser feitas pelas partes, por seus procuradores, diretamente ao interrogado, cabendo ao juiz inadmitir aquelas que não tiverem pertinência com a causa, repetidas, ou que induzirem a resposta.

Pelo projeto Depoimento sem Dano, as partes e o Magistrado interagem durante o depoimento, que será realizado por intermédio de um técnico capacitado para a tarefa, podendo esse ser um psicólogo ou um assistente social, que deverá facilitar a comunicação com a criança ou adolescente, realizando as perguntas da maneira mais inteligível possível para o infante.

Assim, propõem-se que o juiz e as partes façam as perguntas diretamente para o técnico e não para a criança, no intuito de proteger essa de questionamentos inadequados, constrangedores ou sugestionáveis, que impliquem na ampliação ou criação de novos danos no infante.

Encerrado o depoimento, esse deve ser gravado em sua íntegra e copiado em um CD que será anexado aos autos, possibilitando com isso que as partes, o Magistrado e também julgadores de segundo grau, tenham a possibilidade de a qualquer tempo revê-lo, suprimindo quaisquer dúvidas que tenham, e evitando que a criança tenha que relatar por diversas vezes o ocorrido.

Para Daltoé Cezar (2007, p.62), tal prática, permite que os julgadores de segundo grau, em havendo recurso, tenham acesso às emoções do infante durante a declaração, fato esse que nunca seria possível transferir para um papel.

Daltoé Cezar (2007, p.62) relata que dessa maneira pode-se colher o depoimento dos infantes de forma mais tranquila e profissional, em um ambiente mais aconchegante, sendo com isso evitado perguntas inapropriadas, agressivas, desconectas ou impertinentes ao objeto do processo e às condições pessoais dos infantes.

Na última etapa, de acolhimento final e encaminhamentos, objetiva-se modificar o sistema previsto processualmente, em que a vítima de violência, após ouvida, é dispensada, não restando nenhum vínculo com o sistema de justiça. (CEZAR, p. 76)

Neste esteio, o projeto Depoimento sem dano propõe que após a oitiva da criança ou adolescente não seja esse infante simplesmente dispensado, mas sim que, finda a audiência, seja a criança avaliada pelo técnico que mensurara a necessidade de realizar o encaminhamento da mesma para atendimento junto à rede de proteção (CEZAR, p. 77).

Com tal atitude objetiva-se valorizar a criança como um sujeito de direitos, afastando dela a idéia de que foi um mero objeto, um meio, apenas mais uma fonte de provas utilizada pelo Estado para conseguir solucionar um processo judicial.

Assim, esse acolhimento final, juntamente com os encaminhamentos, se mostra muito importante, ao passo que visa uma recuperação da criança, auxiliando essa a conversar a respeito, externalizando todo o sentimento que o infante carrega dentro de si por conta da violência sofrida, tentando com isso evitar que esses, mais tarde, se voltem contra a própria criança.

Tal técnica, nesta via, objetiva atentar para a peculiar condição, das crianças e dos adolescentes, de pessoa em desenvolvimento, que, portanto, merecem trato diferenciado, não

devendo ser submetidos aos conceitos e técnicas adultomórficas que lastreiam nossa legislação e até mesmo o pensamento de nossos aplicadores do direito.

O Depoimento sem Dano aparece, assim, como uma escapatória do caminho da revitimização, traçado por nossos códigos processuais, vindo assegurar o direito fundamental previsto por nossa constituição, e no próprio ECA, à proteção integral e à observância ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Contudo, cumpre ressaltar que outros princípios, norteadores do processo penal e cível, não podem ser esquecidos, devendo ser também resguardados, principalmente quando entramos na seara penal, onde deve prevalecer o princípio da intervenção mínima, assegurando sempre os direitos do suposto autor do fato.

Nesta via, cumpre nos debruçarmos sobre a observância dos referidos princípios por essa nova técnica de não-revitimização, denominada pela doutrina pátria de “Depoimento sem Dano”.

## **2 GARANTIAS PROCESSUAIS x DEPOIMENTO SEM DANOS**

Após conhecer todo o procedimento que envolve a técnica do Depoimento sem Dano, que já vem sendo aplicada em alguns estados brasileiros, podemos analisar, criticamente, se tal veículo de colheita de depoimentos infringe ou não os princípios basilares do processo.

A Constituição Federal de 1988 prevê diversos princípios e comandos gerais que visam legitimar a intervenção estatal na vida privada. Ocorre que, ao adentrarmos na seara penal, tais princípios ganham maior importância, pois passamos a tratar de valores de suma grandeza como o direito à liberdade.

É sabido que pelo princípio maior do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Para Veleza Dobke (2001, p.46) o devido processo legal traduz-se na regularidade do processo, da jurisdição, podendo ser entendido como as garantias constitucionais das partes, a imparcialidade do juiz, tendo como decorrências lógicas os também princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O princípio do contraditório, por sua vez, trata da necessidade de haver um desenvolvimento equilibrado das atividades de acusação e defesa, com o objetivo maior de influenciar no convencimento do magistrado, oportunizando a ambas as partes a participação em todos os atos processuais relevantes.

O contraditório auxilia na busca da verdade real, pois permite um diálogo entre as partes, uma igualdade de manifestações, sem ele o processo perde sua validade, e apenas se torna possível o alcance da verdade formal, ou seja, aquela dos autos do processo (DOBKE, p. 47).

Já a ampla defesa pode ser entendida como um direito fundamental da parte, sendo o “conjunto de meios adequados para o exercício adequado do contraditório” (DIDIER JR, 2007, p.48).

Logo, como sabido, a ampla defesa é uma garantia que o acusado possui de poder apresentar todas as provas lícitas e razões aptas a confirmar sua inocência, sendo constituída pela defesa técnica e pela autodefesa.

Outro importante princípio é o do juiz natural. Também previsto no texto constitucional no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, este encontra grande ligação com o princípio da legalidade e garante que só haverá julgamento por órgãos judiciários com constituição e competência previamente atribuídos.

Esses princípios supramencionados guardam uma intensa relação e visam o alcance de um persecução judicial justa e proba, garantindo a ambas as partes o exercício de todos os seus direitos, bem como o resguardo da segurança jurídica e a busca pela verdade real.

A técnica implementada pelo projeto depoimento sem dano é algo relativamente novo, até mesmo desconhecido em algumas partes do país, não tendo ainda nenhuma previsão legal, por isso merece ser analisada a sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Em defesa ao acusado, há aqueles que argumentam que a utilização da técnica proposta pelo depoimento sem dano afronta o princípio da ampla defesa do contraditório e, conseqüentemente, do devido processo legal.

Tal alegação fundamenta-se no fato da oitiva, pelo projeto, dar-se em local diferente de onde se encontram as partes, os serventuários e o próprio juiz, e ainda pelo fato da inquirição ser realizada por intermédio de outro profissional, que readequa as perguntas de maneira a torná-las mais inteligível às crianças.

Contudo, os tribunais de justiça, bem como a maioria da doutrina, posicionam-se no sentido de não haver afronta a nenhum princípio constitucional, vez que é dada a oportunidade a ambas as partes, bem como ao juiz, de intervir a qualquer momento na oitiva, sendo garantido comunicação áudio-visual com o ambiente onde está sendo tomado o depoimento do infante.

Décio Alonso Gomes (POTTER, 2010, p. 139-141) acredita que não há ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e, conseqüentemente, do devido processo, pois o DSD “consiste em técnica especial de inquirição da vítima ou da testemunha menor, com a direta participação das partes interessadas (logo, com ciência e oportunidade de reação)”.

Afirma, ainda, (POTTER, 2010, p.147) que a mudança na forma de inquirição dos infantes não é capaz de anular o ato, que será válido, desde que seja garantida, dentre outras exigências, “a perfeita audição, visão e comunicação com a vítima na sala especial, e entre os demais sujeitos que participam daquele ato, preservando-se a ampla defesa e o contraditório”

Sobre o DSD, Luciane Potter (2010, p. 49) acredita que a finalidade da utilização da metodologia alternativa é adequar valores e princípios fundamentais do processo penal, como a ampla defesa e o contraditório, com outros tão importantes como a dignidade humana, a prioridade absoluta e o melhor interesse, de modo a reduzir a revitimização sofrida por infantes e jovens na oitivas judiciais.

Alguns Tribunais já enfrentaram essa discussão sobre a ofensa dos princípios acima aludidos. Em especial, a Corte do Rio Grande do Sul possui vasta jurisprudência na área, já que o estado é o pioneiro na aplicação do projeto.

Já 2006, em acórdão proferido no Mandado de Segurança de n. 70013658638, a Oitava Câmara Criminal do TJRS concedeu a segurança permitindo que fosse realizada a oitiva do infante sob os moldes do projeto depoimento sem dano, afirmando que esse não feria a ampla defesa ou contraditório.

No referido julgamento, o Des. Luís Carlos Ávila de Carvalho Leite proferiu o único voto desfavorável, apontando que “a lei processual penal não autoriza, sequer prevê, tal forma de inquirição das vítimas, independentemente da idade que possam ter”.

Completa afirmando, ainda, que ao ser o utilizado o DSD “estar-se-á ferindo, isto sim, princípios constitucionais, como os da ampla defesa e do devido processo legal.”

Contudo, os demais Desembargadores acompanharam o voto da relatora Fabianne Baisch, decidindo ser constitucional a utilização da referida técnica. A Desembargadora avaliou que

[...] embora se reconheça a relevância do contato direto do magistrado com a vítima e a validade da comunicação não-verbal, na formação da livre convicção do julgador, há que considerar que **a adoção do procedimento especial não inviabiliza o juiz, assim como o Ministério Público e a defesa**, os quais assistirão o ato através de equipamentos de áudio e vídeo de tecnologia avançada, que interligam a sala de audiências com o local onde se encontra a vítima, **de participarem ativamente da inquirição, formulando perguntas, a fim de elucidar eventuais pontos controvertidos**; ao contrário, já que a entrevista será integralmente gravada em CD, que será anexado ao processo, possibilitando inclusive a visualização das reações apresentadas pelo ofendido durante o depoimento. (grifos nossos)

Concluiu afirmando que

[...] Nestas condições, **não se vislumbrando nenhum prejuízo pelo emprego desta sistemática, seja à acusação, seja à defesa ou à formação do livre convencimento do juiz**, deve prevalecer aquele meio disponível que, a meu ver, revela-se mais hábil na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, vítimas de abuso, e resguardo da dignidade, respeito e intimidade das mesmas. (grifos nossos)

Mais recentemente, em 2010, foi julgada a Apelação Crime n. 70033223439 no TJRS, onde, novamente, foi confirmado a não ofensa à ampla defesa e ao contraditório pela utilização do DSD. Contudo, restou declarado nulo o procedimento pelo fato do Juiz de primeiro grau ter dispensado, sem a oitiva da defesa, a presença do réu na sala de audiências, fato esse que não guarda relação com a referida técnica.

Assim, no voto proferido, o relator, Des. Luís Gonzaga da Silva Moura, mais uma vez consagrou a constitucionalidade do DSD, discordando da tese do apelante ao defender que “o denominado ‘Depoimento sem Dano’ é método de inquirição que, por si só, não viola a ampla defesa, nem descumpre o contraditório”.

Afirmou, por fim, que “o método, em tese, não determina nenhum tipo de cerceamento, seja de defesa, seja de acusação, na medida em que as partes, através da ‘entrevistadora’ têm ampla liberdade de questionar o inquirido, podendo dirigir-lhe todas as perguntas que entender convenientes.”



Cumprido ressaltar que o artigo 217 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de que a inquirição seja feita por videoconferência ou, até mesmo, estando ausente o réu, desde que seja verificado que a presença deste possa causar “humilhação, temor ou sério constrangimento” no depoente.

Assim, não há que se falar em qualquer malferimento aos direitos do acusado ao optar-se por inquirir a criança ou adolescente em local diverso da sala de audiências, assemelhando-se a inquirição por videoconferência. Tal atitude parece só beneficiar o processo, já que, busca evitar que o infante se abale emocionalmente ao entrar em contato com o suposto autor do fato, conseguindo com isso transmitir melhor as informações.

Importa, ainda, salientar que não resta, em nenhum momento, configurada formação de um tribunal de exceção, haja vista que o afastamento do magistrado é apenas físico, possuindo esses todo o poder e controle em uma oitiva realizada pelos meios formais.

Não há, portanto, afronta ao princípio do juiz natural, já que apenas modifica-se o modo como as perguntas são efetuadas às crianças ou aos adolescentes, no intuito de reduzir as consequências que esses relatos podem trazer a esses seres humanos em peculiar condição de desenvolvimento.

Neste esteio, observa-se que a jurisprudência e a doutrina, que já se manifestaram sobre o tema, em sua esmagadora maioria, concordam que a técnica do Depoimento Sem Dano não ofende os princípios basilares do direito processual.

Mais do que isso, aponta-se a técnica como um meio de fazer valer princípios de suma importância como a dignidade da pessoa humana e a prioridade absoluta no atendimento de crianças e adolescentes, efetivando, assim, a doutrina da proteção integral.

Analisada a conformidade do projeto Depoimento sem dano com os mais importantes princípios processuais, passaremos a analisar o papel que o técnico, entrevistador, exerce dentro desse meio alternativo de inquirir crianças e adolescentes, em especial as vítimas de crimes sexuais.

### **3 O PAPEL DO TÉCNICO**

O técnico, no DSD, é o responsável por transmitir as perguntas feitas pelas partes e pelo juiz à criança ou ao adolescente, de uma maneira mais inteligível e menos traumatizante, cumprindo, assim, a esse facilitar a oitiva do menor.

Assemelha-se ao intérprete, o profissional nomeado pelo Juiz que traduz o depoimento de uma pessoa que não conhece a língua nacional ou aquela que seja surda-muda (CEZAR, 2007, p. 69).

Para Veleda Dobke (2001, p. 91) o “intérprete” deve, preferencialmente, ter conhecimento sobre a psicologia evolutiva e sobre a dinâmica do abuso sexual, para que assim consiga ouvir a criança sem infringir nela novos danos, obtendo relatos aptos servirem como prova para a condenação.

Assim, Dobke acredita que, do mesmo modo que se faz necessário a nomeação de um interprete para ouvir pessoas surdas-mudas ou que não conhecem a língua pátria, é imprescindível a nomeação de um profissional apto a auxiliar na realização de inquirição de uma criança vítima de abuso sexual (2001, p. 92).

O técnico, preferencialmente, deve ser um psicólogo ou um assistente social, sendo “desejável que possua habilidade em ouvir, demonstre paciência, empatia, disposição para o acolhimento, assim como capacidade de deixar o depoente à vontade durante a audiência” (CEZAR, 2007, p. 66).

O entrevistador deve tornar a oitiva mais tranquila para o infante “criando uma dinâmica de trabalho que busca atender a criança de forma singular, deixando ela de ser, tão somente, meio de prova e passando a ser realmente ouvida e considerada no processo” (POTTER, 2010, p. 65)

Daltoé Cezar (2007, p. 72-75) analisando na prática o desenvolvimento do projeto Depoimento sem Dano, sistematizou situações repetidas de forma a permitir que o técnico previamente se prepare para exercer o seu papel da melhor forma possível.

Assim, afirma o autor, ser imprescindível que o técnico compreenda “a dinâmica do abuso sexual e da violência doméstica”, passando “à criança a idéia de que a responsabilidade pelo fato é do adulto”, devendo estar “atento acerca do desconforto da criança no momento da inquirição” e “sensível à emoção da criança, ao choro, não rejeitando as suas emoções e experiências”.

Continua apontando que o técnico deve “procurar saber acerca do perfil do possível abusador e/ou funcionamento da família em que a criança está inserida”, familiarizando-se com as “normas legais que disciplinam questões como o abuso sexual”.

É válido, também, que o entrevistador tenha “conhecimento doutrinário acerca de temas como exploração sexual e trabalho infantil”. Devendo “conhecer políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente, bem como quais as formas de encaminhamento”.

Importa ao bom exercício do papel de técnico, “observar o intervalo de tempo decorrido entre o provável evento abusivo e o momento do depoimento sem dano”, considerando, assim, as questões de memória. Deve, ainda, auto-avaliar o “seu próprio sentimento para manejar situações de abuso sexual, adequando seu vocabulário” e adaptando-se “para ouvir a criança”.

Daltoé Cezar aponta ainda alguns aspectos práticos que devem ser atentados pelo técnico, evitando problemas na hora de conduzir e desenvolver a oitiva do menor. Para tanto ele indica ser necessário o estudo prévio do processo, em suas peças principais, identificando os estímulos que a criança já teve para falar sobre o fato.

“Identificar o objeto específico do depoimento”, podendo buscar ajuda do magistrado, estabelecendo o foco das perguntas que serão inicialmente realizadas, devendo, obviamente, ter ciência do tipo de processo no qual está realizando o depoimento, se criminal, cível etc.

Deve o técnico, “observar a dinâmica das alegações”, manter com a criança “um contato breve e prévio com o Juiz que presidirá a audiência, bem como, em sendo possível, mostre-lhe a sala de audiências na qual será o seu depoimento visto e observado pelos agentes jurídicos”.

É de suma importância que o entrevistador compreenda o estágio de desenvolvimento cognitivo, emocional, social e físico da criança. Tais atos remetem para o “acolhimento final, no sentido de orientar a pessoa de confiança da criança, em sendo necessário, a buscar auxílio na rede de atendimento”.

Cumpram ressaltar que todas essas orientações servem para que o técnico exerça de modo mais primoroso seu papel. Porém, em nada usurpa as funções do magistrado, que sempre terá em suas mãos o controle de toda audiência, nem atinge qualquer dos direitos das partes.

O técnico deve estar apto a transmitir a pergunta de modo a não deturpá-la ou influenciar na resposta. Por isso, faz-se necessário que esse esteja preparado para a inquirição, conhecendo todas as nuances do processo e, ainda, buscando a melhor forma de se comunicar com aquele

menor que será ouvido, já que cada criança é única e possui um jeito particular de se comunicar.

#### **4 A PROVA NO DEPOIMENTO SEM DANO**

A oitiva de infantes e jovens em processos judiciais é um tema bastante polêmico que mobiliza diversas áreas do conhecimento. Há quem argumente que esses só devem falar em juízo se desejarem, não devendo ser obrigados a tanto.

Outros acreditam que o relato infanto-juvenil não possui grande valia, faltando-lhe credibilidade, pois esses seres em desenvolvimento seriam susceptíveis às fantasias, mentiras e, até mesmo, ao acréscimo de memória por terceiros.

Contudo, esses (pre)conceitos decorrem de pensamentos adultomórficos, que “só aceitam como prova um discurso lógico como o do adulto” (CEZAR, 2007, p.44). Em verdade, crianças e adolescentes, são capazes de relatar acontecimentos tanto quanto um adulto, usando, porém, uma linguagem diferente.

Sabe-se, ainda, que certos crimes praticados contra crianças e adolescentes, por sua natureza, forma e pelos sujeitos envolvidos, não deixam vestígios, o que dificulta a descoberta e a punição do delito.

Dentre esses crimes, o abuso sexual possui peculiaridades que o tornam difícil de ser identificado. Deixando raras evidências físicas, muitas vezes insuficientes, praticado às escondidas, neste tipo de crime o depoimento oral da vítima torna-se a única saída para fazer cessar o abuso e punir o infrator.

Ocorre que danos secundários são gerados nas vítimas infanto-juvenis quando da intervenção profissional, é a chamada revitimização, que, por diversas vezes, causa mais dor no menor vitimado do que o próprio abuso.

Neste esteio, o projeto “Depoimento sem Dano” objetiva reduzir os danos causados à criança e ao adolescente pelo aparato judicial, propondo, como já referido, retirar o menor do ambiente formal de uma sala de audiências e introduzi-lo em um ambiente lúdico onde se sinta mais a vontade para conversar sobre o assunto.

A criança, assim, será ouvida por um profissional capacitado, que reproduzirá as perguntas realizadas pelo Juiz e pelas partes, de uma maneira mais inteligível, podendo o infante utilizar de objetos como lápis e bonecas no intuito de responder os questionamentos.

Também é objetivo do projeto a garantia dos direitos da criança e do adolescente, no que tange ao direito de ser ouvido, ter sua palavra valorizada, respeitando-se sempre sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Por fim, busca-se, ainda, com o DSD, a melhoria da produção da prova produzida. A metodologia pretende obter uma colheita mais segura, evitando que o infante ou o jovem tenha que repetir exaustivamente, para diversas pessoas o seu relato, o que poderia ensejar até mesmo uma confusão.

Daltoé Cezar afirma que na maior parte dos casos, via-se que “as informações prestadas na fase policial não se confirmavam em juízo”, ensejando “situações de constrangimento e desconforto para todos os que participavam das solenidades, principalmente para as crianças e adolescentes apontados como abusados” (2007, p.59-60).

Hoje, em Porto Alegre, com a aplicação do DSD, o índice de condenações chega a 59%, seis vezes mais que a média que a média nacional (ARANHA, 2010, p. 02). Justifica-se tais números pelo fato das crianças e adolescentes submetidos ao DSD se sentirem mais a vontade para relatar o ocorrido, depondo de maneira detalhada sobre os fatos.

Desta forma, valoriza-se mais a palavra da vítima, pois advém de um relato detalhado e carregado de emoções, que poderá ser revisto a qualquer tempo pelas partes ou magistrados, de primeiro ou segundo grau, com o fito de expurgar quaisquer dúvidas que ainda restem.

Garantindo o fácil acesso ao depoimento da vítima pelos interessados, nas diferentes etapas do processo, através da gravação, evita-se que o menor vitimado tenha que repetir por diversas vezes o seu relato, minimizando, ao menos nessa via, o sofrimento que uma persecução judicial, principalmente criminal, pode ocasionar nos envolvidos.

Neste esteio, Daltoé Cezar observou que, antes, a maioria das ações terminavam sendo julgadas improcedentes devido a insuficiência de provas, hoje, com a aplicação do DSD na oitiva de infantes e jovens, em Porto Alegre, a qualidade da prova oral aumentou substancialmente, pois passou a ser colhida por profissionais capacitados para lidar com a problemática (2007, p. 60-68).

Salienta-se que não há, em nenhum momento, defesa no sentido de ser a prova testemunhal mais valorosa que as demais provas do processo. O que se está a buscar é a melhora dessa prova, sem desvalorizar as demais, e, em primeiro plano, a proteção dos direitos da criança e do adolescente, reduzindo os danos causados a esses pelo aparato judicial.

Observa-se que o relato do infante é analisado em conjunto com as demais provas acostadas aos autos, não sendo, portanto, deixado de lado o princípio da livre convicção e inexistindo hierarquia entre as provas produzidas durante a lide.

Há julgados no Tribunal de Justiça de Porto Alegre, como na Apelação Crime n. 70024769424, que, devido a riqueza de detalhes e coerência, foi considerado o relato de uma criança de 3 anos, ensejando reforma da sentença absolutória, condenando o acusado em segundo grau.

Com a oitiva das pequenas vítimas pela metodologia do Depoimento sem dano, muitos encontram a chance de relatar o ocorrido. Alguns, primeiramente, passaram pelo procedimento tradicional de oitivas, porém, verificado o insucesso, foram designados para serem ouvidos através do DSD.

Contudo, importa salientar que o próprio TJRS possui julgados onde, mesmo ouvindo a criança através do DSD, não foi possível aferir a culpabilidade do réu. Tal fato ocorreu pois a prova produzida não foi suficiente para embasar o veredicto condenatório.

Neste esteio, resta claro que a intenção do DSD não é ser instrumento capaz de aumentar as estatísticas de condenação. O projeto intenciona primordialmente a redução da revitimização ocasionado nos infantes e jovens pelo aparato judicial, garantindo os direitos fundamentais desses e valorizando seu relato, ao proporcionar melhoria na qualidade da prova colhida.

Assim, percebe-se a importância do inquiridor ser um profissional capacitado para tanto, pois dependerá dele a condução de uma oitiva menos danosa para o infante ou jovem que já sofreu bastante, durante a prática do ilícito, e que deseja apenas fazer cessar o abuso e esquecer o que passou.

## **5 CRÍTICAS AO DEPOIMENTO SEM DANO**

O projeto “Depoimento sem Dano” é algo relativamente novo no Brasil, e poucos são aqueles que realmente conhecem a sua metodologia e o seu funcionamento. Visto a proposta do DSD,

o seu confronto com as garantias processuais vigentes em nosso ordenamento, bem como, analisado o papel do técnico dentro da metodologia apresentada, e após avaliar a prova colhida, qual seja o depoimento infantil, passemos a apontar algumas críticas e desacordos existentes sobre o DSD.

O projeto encabeçado no Juizado de Porto Alegre aponta que o técnico, realizador da entrevista, deve ser uma pessoa capaz de facilitar o depoimento da criança, assim, é aconselhado que essa função seja ocupada por psicólogos ou assistentes sociais (CEZAR, 2007, p. 66).

Contudo, os respectivos órgãos dessas classes de profissionais possuem muitos questionamentos a respeito da utilização do DSD para inquirir crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, e, mais ressalvas ainda, quando se propõem que a oitiva seja realizada por psicólogos ou assistentes sociais.

O Conselho Federal de Psicologia, em abril de 2008, se manifestou contra a técnica “Depoimento sem dano”, através de publicação assinada pelo seu presidente, Humberto Verona, e pela coordenadora da Comissão Nacional de Direitos Humanos, Ana Luiza Castro.

Justificam essa postura afirmando que a criança não deveria ser obrigada a depor, devendo essa falar quanto estiver preparada para tanto, não podendo ser inquirida com o fito de se alcançar uma verdade processual. Assim, desejando a criança falar, os psicólogos defendem que essa poderá falar diretamente para o Juiz, não necessitando de intermediários.

Além disso, o Conselho Federal de Psicologia se diz contra a utilização de psicólogos na realização dessas inquirições, pois não seria função desses profissionais ouvir crianças objetivado extrair verdades.

O Conselho Federal de Serviço Social (Cfess) também se posicionou contra a prática do DSD, afirmando que, “da forma como está proposta, a metodologia pode ferir as prerrogativas profissionais e os princípios éticos dos assistentes sociais” (Cfess, 2010, p. 01).

A preocupação exposta pelo Cfess dar-se com relação ao papel do assistente social ao participar da oitiva nos moldes do DSD, uma vez que, esse profissional terá subordinada a sua autonomia técnica ao Juiz. Avalia que a metodologia repassa ao profissional apenas uma tarefa não sendo permitida uma ação autônoma.

Eunice Fávero afirma que "a atuação do assistente social como intérprete da fala do juiz não é uma prática pertinente ao Serviço Social. A própria terminologia utilizada na proposta deixa claro que se trata de procedimento policial e judicial" (Cfess, 2010, p. 01).

Para ela, o papel do assistente social, no DSD, é o mesmo de um “porta-voz” de alguém que tem poder de decidir as perguntas que serão feitas ao menor, bem como o destino desse e de seus familiares. Tal prática, nesta visão, pode ferir o Código de Ética Profissional da categoria, pois compromete o sigilo profissional imposto aos assistentes sociais, em razão dos atendimentos (Cfess, 2010, p. 01).

Assim, os assistentes sociais pregam para que seja, o projeto DSD, discutido mais abertamente, oportunizando o debate sobre as condições de trabalho do profissional do serviço social de maneira tal, a permitir que esses atuem com ética e competência.

Neste esteio, em 2009, durante a VIII Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, foi aprovada uma moção<sup>2</sup> proposta pelas conselheiras Iolete Ribeiro, do CFP, e por Erivã Velasco, do Cfess, repudiando a projeto Depoimento sem dano.

A moção 21 obteve 154 assinaturas, e demonstra a posição dos Conselhos Federais de Psicologia e de Serviço Social. Levando a observar que ambas as categorias encontram-se insatisfeitas com o projeto DSD, do modo que esse é apresentado, sendo necessário, ainda, muitos debates para se chegar a um ponto em comum.

Ainda em 2009, o Cfess emitiu a resolução n. 554/2009, na qual estabeleceu não ser reconhecida como “atribuição ou competência de assistentes sociais a atuação em inquirição especial de crianças e adolescentes sob o procedimento do chamado ‘Projeto Depoimento Sem Dano’” (PGE-RS, 2010a, p. 01).

Tal fato levou a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (PGE-RS, 2010a, p. 01) a requerer, liminarmente, frente à Justiça Federal a suspensão da referida resolução, sob o argumento de que “não há, em momento algum, transferência ao técnico facilitador Assistente Social Judiciário das atribuições privativas da magistratura.”

Concluindo, quanto ao papel do interprete, “que a sua função é de auxiliar o juiz na inquirição das testemunhas, especialmente as vítimas de violência sexual”. Com isso, o pleito foi bem sucedido e o juiz federal substituto, Eduardo Rivera Palmeira Filho, concedeu a liminar, suspendendo a referida resolução.

Neste ano, 2010, foi a vez do Conselho Federal de Psicologia editar a resolução n. 10/2010 que veda ao “psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência” (PGE-RS, 2010b, p. 01).

---

<sup>2</sup> Moções são opiniões de aprovação ou discordância sobre determinado assunto. São originadas através do consenso dos grupos, e são registradas dentro de uma conferência, sendo submetidas à Plenária Final para discussão e deliberação.



Diante de tal vedação, mais uma vez a Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, buscou o judiciário, pretendendo suspender a proibição, sob o argumento que o DSD estava em conformidade com a lei e que objetiva evitar a exposição e a revitimização de crianças e adolescentes nos processos judiciais.

Sustentou, ainda, a DPERS que “o psicólogo judiciário exerceria uma função de facilitador, assemelhada à do intérprete, para inquirição de testemunhas”. Desta forma, a juíza federal substituta, Maria Helena Marques de Castro, julgou procedente o pedido, suspendendo a referida resolução.

Alexandre Moraes da Rosa, juiz da 4ª Vara Criminal de Florianópolis foi ainda mais duro, ao criticar o DSD afirmou que “estão terceirizando o trabalho sujo. Quem deveria fazer este papel são os juízes, mas são incompetentes não sabem inquirir. Falta capacitação” (Brasil..., 2010, p. 02)

Osnilda Pisa, magistrada atuante, acredita que a inquirição realizada por outra pessoa, que não o Juiz, não possui o mesmo resultado. Defende que a pessoa que ouve, o interlocutor, nunca conseguirá aferir com perfeição a pergunta de quem fala, o que prejudicaria o interrogatório.

Porém, Pisa construiu seu entendimento em cima das teias de um sistema processual presidencialista, onde as partes deveriam formular as perguntas ao juiz, e a esse caberia transmitir ao interrogado, o que, na visão da magistrada, impediria da vítima ser questionada de maneira inadequada.

Ocorre que atualmente, como já referido, não vige mais tal sistema, tendo esse sido substituído pelo *cross examination*, pelo qual as partes restam autorizadas a inquirir a testemunha diretamente, sem precisar que o juiz transmita os questionamentos.

Observando esse importante aspecto atual, o posicionamento de Osnilda Pisa parece não ser mais o mesmo, tendo em vista que a magistrada acredita que no *cross examination* “a inquirição efetivamente pode causar danos psicológicos, até porque o objetivo da defesa é desqualificar as declarações da vítima.”

Assim, para Pisa, objetivando preservar as pequenas vítimas dessa sistemática processual, poderia ser utilizado meios alternativos de inquirição, como os propostos pelo projeto “Depoimento sem Dano”.

Neste esteio, observar-se que muitas críticas existem a respeito da metodologia empregada e principalmente quanto ao papel do técnico inquiridor, não havendo sido encontrada, ainda, a

harmonia necessária para a resolução dos conflitos, sendo imprescindível que se abra espaço para mais discussões a respeito do tema.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Através do estudo da proposta alternativa, concluímos que é necessário buscar meios alternativos para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais, ou mesmo em fase administrativa, pois não podemos continuar tratando crianças e adolescentes como adultos, devendo ser respeitada a condição que lhes é peculiar de pessoa em desenvolvimento, assim como assegurado no texto constitucional.

O projeto “Depoimento sem dano” visa resguardar a criança, afastando as normas adultomórficas, busca evitar a chamada revitimização, garantindo os direitos dos infantes e jovens, e melhorar a produção da prova. As oitivas realizadas pelo citado projeto são mais eficazes, possuem mais riqueza de detalhes, dando maior credibilidade ao relato do infante abusado.

Importa salientar, que os danos não são eximidos por completos, mesmo com a utilização do DSD, o que há em verdade é uma tentativa de reduzir a revitimização, tornando o processo judicial menos doloroso para a criança.

Quanto às principais garantias processuais, o DSD, longe de ofendê-las, parece ajudar a efetivá-las, pois garante um depoimento mais preciso, com menos induções, não havendo que se falar em mácula aos princípios do devido processo legal, do juiz natural ou outros constitucionalmente previstos por nossa Constituição.

No que tange à utilização de um intérprete, nos parecer essencial, já que o mesmo é o responsável por transmitir as perguntas das partes e do magistrado à criança, de uma maneira mais inteligível e menos traumatizante, devendo, portanto, facilitar a oitiva, atentando-se para não deturpar as perguntas ou induzir as respostas dadas pelos menores.

O imprescindível é que o interprete seja um profissional capacitado. O projeto, iniciado no Rio Grande Sul, propõe que o papel do intérprete seja exercido por um psicólogo ou assistente social, contudo, como visto, a proposta não agradou as classes desses profissionais.

Em verdade, concluímos que pouco importa que categoria de profissionais irá realizar a inquirição, enquanto não houver lei regulando, o imprescindível é que os interpretes tenham qualidade, sejam capacitados para realizar a oitiva, nos moldes como previsto.

Assim, enquanto não houver lei regulamentando o procedimento, se o magistrado, por exemplo, demonstrar que possui qualidade e capacitação para inquirir diretamente a criança, ele poderá ouvi-la.

Não obstante, ainda julgamos ser importante, que seja efetuada a oitiva em um ambiente apropriado, fora da sala de audiências, um local descontraído, de modo a deixar o menor mais à vontade e menos temeroso.

Devemos garantir que esses pequenos serem em desenvolvimento sejam ouvidos da maneira mais apropriada, sendo suas palavras valorizadas e seus sofrimentos minorados, o tanto quanto possível.

Os danos secundários ocasionados pela intervenção do aparelho estatal sempre existirão, pois toda lide é desgastante até mesmo para um adulto. Cabe a nos, estudiosos do direito, procurarmos medidas que ajudem a minimizar seus efeitos sobre as pessoas, em especial quando essas se encontram em uma fase tão delicada como a infância e juventude.

O “Depoimento sem danos”, ou com redução de danos, está longe de ser um consenso ou beirar a perfeição. Precisa ser posto em discussão e avaliado sob os diferentes olhares do saber. Não obstante, trata-se de um projeto de bastante valia, tento em vista a realidade que cerca os procedimentos que, hoje, milhares de crianças são submetidas.

Portanto, defendemos que sua metodologia deve ser implantada nas varas, juizados e, até mesmo, delegacias que lidam diretamente com crianças e adolescentes, respeitando as peculiaridades de cada região, mas sem destoar da proposta inicial, haja vista que essa, como já avaliada, possuiu inúmeras vantagens para os infantes e jovens, e, também, para o processo como um todo.

Neste esteio, concluímos que é possível reduzir os danos gerados pelo aparelho estatal no menor vitimado, no momento em que esse é inquirido, através do método proposto pelo projeto “Depoimento sem Dano”, sem atentar contra as garantias processuais do ordenamento jurídico brasileiro, respeitando a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sob à luz dos direitos fundamentais desses sujeitos de direito.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, Ana. Em Defesa das Crianças: Uma nova forma de tomar depoimentos de menores vítimas de violência sexual pode virar lei. **Revista Época**. Disponível em: < <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG80881-6009-503,00-EM+DEFESA+DAS+CRIANCAS.html> >. Acesso em 10 jun 2010.

Brasil começa a adotar o depoimento sem dano em vítimas de abuso. Disponível em < <http://www.tpa.com.br/portal/?modulo=noticia&noticia=2483> >. Acesso em: 21 out 2010.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[HTTP://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm)> Acesso em: 16 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[HTTP://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L8069.htm)> Acesso em: 17 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Mandado de Segurança n. 70013658638**. Impetrante: Ministério Público, Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Capital. Relator: Des. Fabianne Breton Baisch, D.J 12 abr 2006. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 20 jun 2010

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime n 70033223439**. Apelante: Márcio Pereira, Apelado: Ministério Público. Relator: Luís Gonzaga Da Silva Moura. D.J 14 fev 2010. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 23 jul 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime n. 70024769424**. Apelante: Ministério Público/ Lucas Farias de Souza, Apelado: Fabiano Fernandes da Silva. Relator: Mario Rocha Lopes Filho. D.J 13 ago 2008. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 26 jun 2010.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Conheça a manifestação do conselho sobre a PL que trata do Depoimento sem dano**. Disponível em: <[www.psicologia-online.org.br/pol/cms/pol/noticias/noticia\\_080409\\_932.html](http://www.psicologia-online.org.br/pol/cms/pol/noticias/noticia_080409_932.html)>. Acesso em: 10 ago 2010a.

\_\_\_\_\_. **Moção contra depoimento sem dano é aprovada na VIII Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Disponível em: < [http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/noticias/noticia\\_091211\\_003.html](http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/noticias/noticia_091211_003.html) >. Acesso em: 10 ago 2010b.

\_\_\_\_\_. **Discurso de Esther Arantes em Audiência Pública no Senado Federal sobre Depoimento sem Dano**. Disponível em: < [http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/debates/direitos\\_humanos/direitos\\_080829\\_0001.html](http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/debates/direitos_humanos/direitos_080829_0001.html) >. Acesso em: 25 out 2010c.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (Cfess). **DSD não pode ferir prerrogativas do Assistente Social**. Disponível em: < [http://www.cress-sp.org.br/index.asp?fuseaction=jornal\\_mch&id=266&id\\_jornal=58](http://www.cress-sp.org.br/index.asp?fuseaction=jornal_mch&id=266&id_jornal=58) >. Acesso em: 11 ago 2010.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2007, v1.

DOBKE, Veleda. **Abuso sexual**: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre : Ricardo Lenz, 2001.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança** : Uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integrados. Tradução de Maria Veríssimo Veronese. Porto Alegre : Artes Médicas, 1993.

POTTER, Luciene. Vitimização secundária de crianças e adolescentes e políticas criminais de redução de danos. **Revista de Ciências Penais**. Ano 5, n.8, p. 257-277, jan.-jun., 2008.

\_\_\_\_\_. *et. al.*. **Depoimento sem dano** : por uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PGRS). **PGE obtém liminar na Justiça Federal para manter os Assistentes Sociais Judiciários no “Depoimento Sem Dano”**. Disponível em < <http://www.pge.rs.gov.br> >. Acesso em: 25 out 2010a.

\_\_\_\_\_. **PGE tem liminar deferida pela Justiça Federal e psicólogos voltam a atuar no projeto Depoimento sem Dano**. Disponível em < <http://www.pge.rs.gov.br> >. Acesso em: 25 out 2010b.

RESEDÁ, Emílio Salomão Pinto. **Da criança e do adolescente**: Aspectos peculiares da Lei 8.069/90. 1. ed. São Paulo : Editora Baraúna, 2008.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em criança**: Fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra abuso sexuais e pedofilia. São Paulo : M. Books do Brasil Editora Ltda., 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo : LTr, 1999.